



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Josinaldo da Silva Viana (Gestor)

Contador: Gilsandro Costa de Macedo (CRC/PB 4.581/O)

Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Sumé. Administração indireta. Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS. Exercício de 2021. Falhas administrativas e contábeis atrativas de julgamento regular com ressalvas e recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01255/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1411/1432. No relatório constam as seguintes colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal (31/03/2022).
2. Receita realizada de R\$6.825.468,40, com destaque para a Contribuição do Servidor Ativo Civil (R\$1.461.550,26) e Contribuição Patronal (R\$5.139.573,40).
3. Despesa executada de R\$5.382.053,60, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor de R\$5.014.486,90, o que correspondeu a 93,17% do total empenhado no exercício.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

4. Superávit de R\$1.443.414,80 na execução orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	6.825.468,40
(-) Despesa Empenhada	5.382.053,60
(=) Resultado da Execução Orçamentária	1.443.414,80
Aportes Financeiros Recebidos	-
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	1.443.414,80

5. Disponibilidades constantes no Balanço Patrimonial de R\$6.416.934,60 ao fim do exercício, valor 26,17% maior que o observado no exercício anterior (R\$5.085.970,33).

6. As políticas de investimentos para o exercício em análise, assim como a relativa ao exercício de 2022, foram apresentadas, respectivamente, às fls. 799 a 816 e 818 a 837. A política de investimentos para o exercício de 2021 foi aprovada na reunião do Conselho Municipal de Previdência realizada em 30 de dezembro de 2020 (fl. 817). A política de investimentos de 2022 foi aprovada na reunião do Conselho Municipal de Previdência, realizada em 28 de dezembro de 2021, conforme fl. 1353. Desse modo, observou-se o cumprimento dos arts. 4º e 5º da Resolução CMN 3.922/2010.

7. Ao final do exercício sob análise, o Município contava com 458 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 233 aposentados e pensionistas. Esses dados permitiram concluir que para cada aposentado e pensionista existem 1,97 contribuintes do RPPS no ente. Segurados ativos, inativos e pensionistas.

8. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram R\$367.566,70, correspondendo a 1,88% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime no exercício financeiro anterior, abaixo do teto de 2%.

9. Despesas sujeitas à licitação:

CREDOR	OBJETO	TOTAL EMPENHADO (R\$)	ELEMENTO DE DESPESA	TIPO E Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
Passerat de Silans Sociedade Individual de Advocacia	Serviços jurídicos	36.000,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Dispensa por outros motivos nº



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

CREDOR	OBJETO	TOTAL EMPENHADO (R\$)	ELEMENTO DE DESPESA	TIPO E Nº DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
				000012021 ⁽³⁾
Inove Consultoria Atuarial LTDA	Gestão atuarial e previdenciária	36.000,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Inexigibilidade nº 100022021
Macedo Contabilidade e Auditoria Pública Ltda	Consultoria e assessoria contábil	30.000,00	39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	Dispensa por valor ⁽⁴⁾

10. Sobre as características atuariais:

a) havia avaliação atuarial em vigor (avaliação atuarial de 2021, data base de 31/12/2020 – fls. 1017 a 1067), acompanhada de Nota Técnica Atuarial (fls. 1068 a 1100) cumprindo o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018;

b) conforme a mencionada avaliação atuarial (fl. 1031), o custo normal total para o exercício em análise foi projetado em 27,76%, sendo 16,76% para a parte patronal e 11,00% para o segurado. Saliente-se que o estudo sugere que a partir de abril de 2021 o município pratique alíquotas para os segurados progressivas, que iniciam em 10,50% e vão até 17,00%, conforme quadro à fl. 1031;

c) de acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 39/2020, fls. 10 a 17, a alíquota básica de contribuição dos segurados correspondia a 14%, sendo aplicada progressivamente, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de três pontos percentuais;

II – acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$-1.200,00 (um mil e duzentos reais), redução de três inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

III - de R\$-1.200,01 (um mil, duzentos reais e um centavo) até R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), redução de dois inteiros e setenta e cinco décimos pontos percentuais;

IV - de R\$-1.500,01 (um mil, quinhentos reais e um centavo) até R\$-6.101.07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos), sem redução ou acréscimo;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

V - de R\$-6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$-10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$-10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$-12.000,00 (doze mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - acima de R\$-12.000,00 (doze mil reais), acréscimo de três pontos percentuais.

11. Os parcelamentos de débitos estão assim registrados:

IDENTIFICAÇÃO	LEI AUTORIZATIVA	SITUAÇÃO	COMPETÊNCIA	PARCELAS	VALOR CONSOLIDADO (R\$)	SALDO ATUALIZADO (R\$)
00348/2009	Lei nº 965/2009	Cancelado	06/2009 - 06/2009	60	2.244,94	2.972,41
00349/2009	Lei nº 965/2009	Repactuado	02/2008 - 13/2008	120	301.063,95	221.350,77
00350/2009	Lei nº 965/2009	Quitado	08/2008 - 12/2008	60	134.965,81	135.351,68
00233/2015	Lei nº 1.151/2015	Repactuado	12/2009 - 12/2009	60	178.679,52	73.561,15
01872/2017	Lei nº 1.234/2017	Aceito	02/2008 - 13/2008	200	227.761,37	288.186,63
00511/2018	Lei nº 1.234/2017	Aceito	12/2009 - 12/2009	200	136.118,84	173.921,77

12. O Instituto, ao final do exercício, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente, por força judicial:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	11/02/2022
Término do prazo de validade do último CRP válido	10/08/2022
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Sim
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Judicial

13. Não houve registro de denúncia.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

14. Não foi realizada diligência *in loco*.

15. Ao final do relatório a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.

O Gestor do Instituto foi notificado e, após prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Documento TC 76610/22 (fls. 1444/1530).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 1537/1545), concluindo como máculas remanescentes:

- a) Ausência de comitê de investimentos instituído, desobedecendo o disposto no § 2º, art. 3ºA, da Portaria MPS nº 519/2011;
- b) Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018;
- c) Contratação de serviço de gestão atuarial e previdenciária valendo-se de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993;
- d) Composição do Conselho Municipal de Previdência não atende os requisitos estabelecidos na lei local, quanto ao número de suplentes dos membros representantes do Poder Executivo;
- e) Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido pelo art. 48, II, c/c art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;
- f) Ausência de elaboração, até a data de envio da presente prestação de contas, da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998;
- g) Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01733/21 e 03515/21;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

h) Ausência de envio, através do Banco de Legislação deste Tribunal de Contas, de qualquer norma relacionada ao RPPS, contrariando a Resolução Normativa RN TC nº 06/2021 e a Portaria nº 105/2021;

i) Portal da Transparência do RPPS desatualizado e incompleto, posto que no mesmo não constam informações relevantes acerca do RPPS, fato que foi objeto do Alerta nº 00680/21;

j) Ausência de envio, através do Sistema de Benefícios, de processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício, fato que foi objeto dos Alertas nº 01122/21, 02582/21 e 03115/21.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1548/1560), assim opinou:

1. Irregularidade das contas anuais do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Josinaldo da Silva Viana, na condição de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé;

2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da inobservância de normas previdenciárias, bem como em razão das omissões constatadas;

3. Assinação de prazo à gestão do IPAS-Sumé para adoção de providências necessárias ao saneamento das inconformidades listadas nos Alertas constantes no quadro elaborado pela Auditoria à fl. 1426 do Relatório Inicial, devendo encaminhar, a este Tribunal, prova das medidas adotadas;

4. Recomendação ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Sumé, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, assim como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

O processo foi agendado para a presente sessão com as notificações de estilo (fl. 1561).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

Com essa breve introdução, eis a análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA.

Ausência de comitê de investimentos instituído, desobedecendo o disposto no § 2º, art. 3º-A, da Portaria MPS nº 519/2011.

A Unidade Técnica, fl. 1417, apontou que, por apresentar disponibilidades financeiras superiores a R\$5.000.000,00, estaria o Instituto obrigado a constituir comitê de investimentos, conforme disposto no § 2º, art. 3º-A, da Portaria MPS 519/2011.

Em sua defesa, fl. 1445, o Gestor alegou que a autarquia já tem tomado as devidas providências para regularizar a situação.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Febrero/1998, p. 15.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

A Unidade Técnica, fl. 1538, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que durante todo o exercício de 2021 o Gestor não regularizou a situação.

O Ministério Público de Contas, fl. 1550, opinou que a “*a falha é passível de censura, bem como de recomendação ao IPAM-Sumé para que adote providências no sentido de constituir o referido órgão, bem como de colocá-lo em pleno funcionamento, caso ainda não tenha feito*”.

O Comitê de Investimentos trata-se de órgão colegiado de instituição obrigatória no âmbito do RPPS quando o montante de recursos disponíveis seja igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A omissão constatada enseja, ao gestor responsável, recomendação para que providencie as medidas necessárias ao atendimento dos preceitos da Portaria MPS 519/11, art. 3º-A.

Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/2018.

Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme exigido pelo art. 48, II, c/c art. 64 da Portaria MF nº 464/2018.

Ausência de elaboração, até a data de envio da presente prestação de contas, da avaliação atuarial do exercício financeiro de 2022, com data-base em 31/12/2021, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998.

A Unidade Técnica, fl. 1419 e 1421, apontou que “*o montante das provisões matemáticas previdenciárias registrado no balanço patrimonial do exercício financeiro em exame (R\$ 5.196.479,38) equivale ao indicado na avaliação atuarial de 2021 (data base de 31/12/2020) – fl. 1060, não correspondendo, portanto, ao valor das provisões na data do balanço patrimonial do exercício de referência*”, e que restou ausente a avaliação atuarial tempestiva.

Em sua defesa, fl. 1446, o Gestor alegou que os valores constantes do balanço eram referentes ao exercício anterior em decorrência da avaliação atuarial não ter sido realizada em tempo hábil e que o projeto de Lei Municipal 716/2022 foi encaminhado à Câmara Municipal para votação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

A Unidade Técnica, fl. 1539, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“A defesa não encaminhou: -

- a avaliação atuarial de 2022 (data base de 31/12/2021) e respectiva nota técnica, contrariando o art. 1º, I da Lei nº 9.717/1998;

- a demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS, estabelecido na Lei Municipal nº 1.200/2016 com redação dada pela Lei Municipal nº 1.421/2021, à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, contrariando o exigido no Art. 48, II, c/c art. 64 da Portaria MF nº 464/2018;

- o balanço patrimonial corrigido.

Frisa-se que a correção posterior do balanço patrimonial não tem o condão de elidir a falha relacionada ao registro das provisões matemáticas, tendo em vista que o mencionado demonstrativo, na época, deixou de refletir a correta situação do patrimônio do RPPS no final do exercício ora analisado.”

Para o Ministério Público de Contas, fl. 1551 e 1555, em relação a falha no Balanço Patrimonial *“a eiva em causa prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, ensejando recomendação no sentido de que a atual gestão, nos próximos exercícios, se ainda não providenciou, corrija tais erros, sob pena de responsabilização”*.

E, quanto à ausência do demonstrativo do plano de custeio e da elaboração da avaliação atuarial do exercício, opinou no seguinte sentido:

“Assim, cabe ao atuário encaminhar o demonstrativo de viabilidade do Plano de Custeio relativo às projeções atuariais do RPPS ao gestor do Instituto. Este, por sua vez, deve remeter a esta Corte documento demonstrando a adequação do referido Plano ao orçamento do Executivo Municipal, para fins de subsidiar os trabalhos dos órgãos de controle externo, relativamente ao exame da capacidade fiscal do ente federativo.

Quanto à ausência da avaliação atuarial, importa ressaltar que sem esse documento, a análise da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município resta comprometida.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04439/22

A propósito, a “avaliação atuarial” consiste em uma espécie de estudo técnico, que deve ser desenvolvido ao menos uma vez por ano pelos RPPS, e tem como principal objetivo estabelecer o plano de custeio do regime próprio de previdência, de modo a avaliar a sua capacidade de se manter em equilíbrio financeiro, a fim de garantir o pagamento dos benefícios cobertos pelo regime.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.717/98, os regimes próprios de previdência deverão ser organizados contabilmente, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, sempre observando os critérios estabelecidos no citado dispositivo. O inciso I, por exemplo, prevê que deve ser realizada a “avaliação atuarial inicial em cada balanço, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”.

Portanto, de grande relevância não apenas a confecção desses importantes documentos fiscais, como o seu envio a esta Corte para análise da situação atuarial do sistema previdenciário.

Por fim, registre-se que as máculas em comento ensejam a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como recomendação no sentido de que o RPPS confira estrita observância à legislação que rege a matéria.”

Tangente às falhas indicadas, observa-se que, em síntese, estão relacionadas à ausência de manifestação do Poder Legislativo Municipal quanto à análise e apreciação do Projeto de Lei Municipal 716/22 (fls. 1453/1455) que, conforme consta na relação do Processo TC 03259/23 (fls. 4074/4075), até o final do exercício de 2022 não houve apreciação da matéria. Assim, a falha resta prejudicada.

Quanto ao Balanço Patrimonial, a constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) *Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

Cabem as devidas **recomendações** para aprimorar os registros contábeis.

Contratação de serviço de gestão atuarial e previdenciária valendo-se de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993.

No relatório inicial (fl. 1420), o Órgão de Instrução indicou que “*não se observaram, no objeto dos serviços prestados pela Inove Consultoria Atuarial (Inexigibilidade nº 10002-2021, no montante de R\$36.000,00, evidências de que os critérios requeridos para contratações por inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/1993 tenham sido observados, notadamente a singularidade dos serviços*”.

O Gestor (fls. 1446/141449) alegou que: foram providenciados processos de inexigibilidade com vista às contratações; o tipo de serviço contratado está dentro das possibilidades delimitas no inciso II, art. 25 da Lei Federal 8.666/93; o tipo de serviço, atuário, tem sua definição no Decreto Federal 806/1969; e a empresa possuía notória especialização.

A Unidade Técnica, quando da análise de defesa, fl. 1540, não acatou os argumentos indicados, pois entendeu que:

“*A defesa encaminhou, às fls. 1459/1526, cópia do processo administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de “empresa especializada para prestação de serviços em gestão atuarial e previdenciária”. Nota-se que o objeto da contratação é genérico e comum às atividades rotineiras do órgão previdenciário. Portanto, não se visualiza a singularidade do objeto.*

Também não se vislumbra a inviabilidade de competição, posto existirem muitos profissionais qualificados na área, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração Pública, assegurando a economicidade da contratação e garantindo o tratamento isonômico.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

O Ministério Público de Contas, fls. 1552/1553, opinou no seguinte sentido:

“No caso em apreço, observa-se que não ficou cabalmente demonstrado o caráter singular do serviço, nem tampouco que este exige que o profissional detenha notória especialização, porquanto dos autos se infere que os serviços contratados correspondem a tarefas rotineiras.

Assim, entende esta Representante Ministerial, em sintonia com o Órgão Auditor, que a referida contratação se mostra irregular, impondo-se recomendação à Administração do Instituto no sentido de, nas próximas contratações, conferir estrita observância aos requisitos consubstanciados na Lei de Licitações, quando das futuras contratações de assessorias técnicas por inexigibilidade, sob pena de responsabilidade.”

O procedimento de contratação foi encaminhado a esta Corte de Contas, juntamente com a defesa (fls. 1459/1526). Não houve o cotejo analítico material e formal do procedimento, não se podendo afirmar ter havido irregularidade na contratação.

De toda forma, conforme informações do SISTEMA AJUNTA deste Tribunal de Contas, a empresa INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA (CNPJ 24.756.013/0001-53) teve início de suas atividades há 7 anos:

The screenshot shows the AJUNTA system interface. At the top, there is a search bar with the CNPJ 24.756.013/0001-53 entered. Below the search bar, there are two buttons: "Mapa das Licitações" and "Resumo das Licitações". The main content area displays the company details for INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA.

DADOS DA EMPRESA	
CNPJ	24.756.013/0001-53
RAZÃO SOCIAL	INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
NOME FANTASIA	INOVE CONSULTORES ASSOCIADOS
CNAE PRINCIPAL	Auditoria e consultoria atuarial
INÍCIO DAS ATIVIDADES	09/05/2016 7 ANO(S)
SITUAÇÃO DO CNPJ	ATIVA



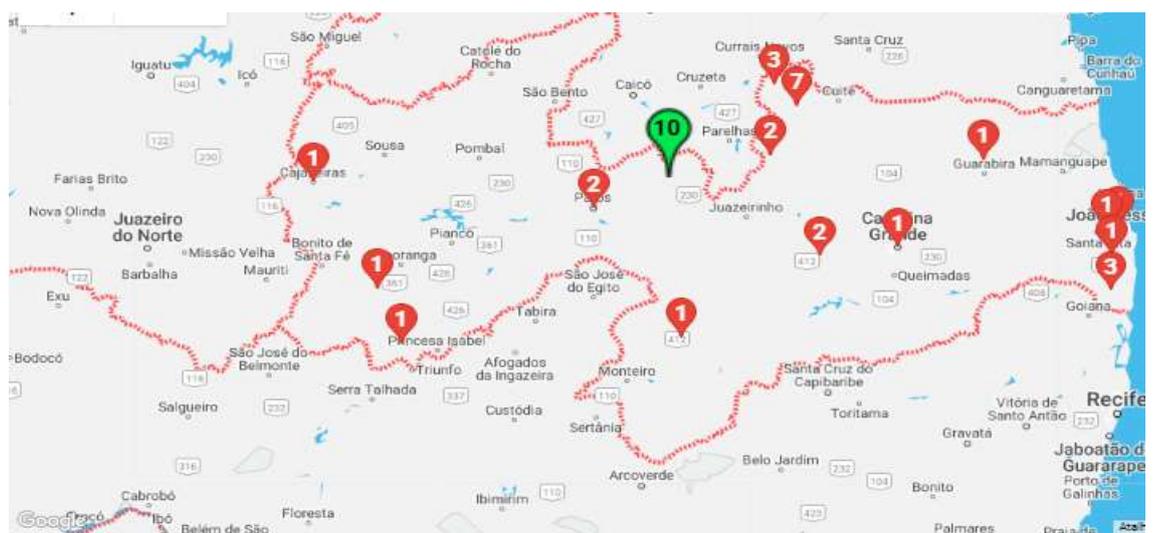
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Embora não conte com empregados, possui um quadro societário com profissionais de origens variadas, especialmente na área contábil, bancária, gestão pública e atuária. Alguns, inclusive, relacionados a outros regimes de previdência em Municípios da Paraíba:

ajunta		CNPJ	SOCIOS	Parentes	Funcion
/ajunta.tcepb.tc.br/detalhar_PJ?nu_CNPJ=24756013000153 - Google Chrome					
ajunta.tcepb.tc.br/detalhar_PJ?nu_CNPJ=24756013000153					
LISTA DE SÓCIOS DA EMPRESA					
CPF	SÓCIO	DATA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA		
010.766.794-04	MARIA RAQUEL BEZERRA DA SILVEIRA	maio/2016	S/R		
027.318.794-59	ALEXSANDER FARIAS DE OLIVEIRA	setembro/2020	S/R		
036.720.584-08	ROMULO GOMES PEREIRA	maio/2016	S/R		
063.474.586-75	THIAGO SILVEIRA	maio/2016	S/R		
086.835.944-08	ITALO IGOR GOMES NASCIMENTO	março/2019	S/R		
701.807.894-65	MATHEUS DA COSTA NOBREGA	março/2019	S/R		
790.298.334-91	GLAUCIO ALVES MEDEIROS	setembro/2020	S/R		

O fato é que a empresa atua em várias localidades do Estado, de João Pessoa a Cajazeiras:



	Municípios onde a empresa licitou ATÉ 10 VEZES (vencendo ou perdendo)
	Municípios onde a empresa licitou MAIS DE 10 VEZES (vencendo ou perdendo)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

E além das dispensas e inexigibilidades de licitação em que foi beneficiada com contratações diretas, participou de 6 licitações em que se sagrou vencedora:



CNPJ ▼

Consultar

📋

SÓCIOS	Parentes	FUNCION
		
Servidores	Representantes	Denún
		

CLIQUE PARA OBETER DADOS DA EMPRESA

CNPJ	24.756.013/0001-53 
RAZÃO SOCIAL	INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA
ajunta.tcepb.tc.br/resumir_licitacoes?nu_CNPJ=24756013000153 - Google Chrome	
ta.tcepb.tc.br/resumir_licitacoes?nu_CNPJ=24756013000153	

TOTAL DE LICITAÇÕES

PARTICIPAÇÕES VENCEDORAS	PARTICIPAÇÕES PERDEDORAS	TOTAL DE PARTICIPAÇÕES
37	1	38

LICITAÇÕES POR MODALIDADE

MODALIDADE	LICITAÇÕES VENCIDAS	LICITAÇÕES PERDIDAS	TOTAL DE PARTICIPAÇÕES
Dispensa (Lei Nº 8.666/1993)	15	1	16
Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	16	0	16
Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)	3	0	3
Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)	2	0	2
Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)	1	0	1



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

O sistema ainda registra uma dúzia de empresas que participaram de procedimentos de contratação:



CNPJ ▼

Consultar



SÓCIOS
Partei


Servidores


Represe





CLIQUE PARA OBETER DADOS DA EMPRESA

CNPJ	24.756.013/0001-53 
RAZÃO SOCIAL	INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA

//ajunta.tcepb.tc.br/analisar_concorrentes?tipo_analise=0&nu_CNPJ=24756013000153 - Google Chrome
ta.tcepb.tc.br/analisar_concorrentes?tipo_analise=0&nu_CNPJ=24756013000153

INOVE CONSULTORES ASSOCIADOS (24.756.013/0001-53)

EMPRESAS QUE PARTICIPARAM COM ELA NAS MESMAS LICITAÇÕES	EMPREGADOS CONTRATADOS (HISTÓRICO)	EMPREGADOS ATIVOS
29.581.157/0001-30 3M CONSULTORIA ATUARIAL	0	0
15.547.423/0001-01 MFCONT CONTABILIDADE EMPRESARIAL	11	4
32.454.433/0001-03 GERENCIAL ECONOMIA, FINANÇAS E AUDITORIA	0	0
05.965.853/0001-81 LOGICA ASSESSORIA	7	2
11.385.969/0001-44 PRIORI SERVICOS E SOLUCOES	54	10
14.813.501/0001-00 LEMA ECONOMIA & FINANÇAS	9	4
12.658.085/0001-89 FUTURA TECNOLOGIA	38	5
17.683.500/0001-78 FLUZAN CONTABILIDADE	2	2
18.934.959/0001-60 LUMENS ATUARIAL	11	9
11.083.424/0001-83 STHEPSON ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS	7	2
05.068.624/0001-64 BRASILIS CONSULTORIA	26	9
07.374.237/0001-81 ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA...	14	6

O serviço, pois, deve ser licitado, cabendo **recomendar** tal providência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Composição do Conselho Municipal de Previdência não atende os requisitos estabelecidos na lei local, quanto ao número de suplentes dos membros representantes do Poder Executivo.

A Unidade Técnica, fl. 1421, indicou que:

“A Lei nº 1.277/2021, em seu art. 12, estabelece a necessidade de seis membros titulares e igual número de suplentes no Conselho Municipal de Previdência. Consoante Portaria nº 6.739/2021 (fl. 1332), ato que dispõe acerca da nomeação dos membros do citado conselho deliberativo, no exercício em análise o Conselho Municipal de Previdência de Sumé não atendia aos requisitos de composição previstos na referida Lei, uma vez que há a ausência de um representante do Poder Executivo e o número de suplentes é inferior ao de titulares.”

A defesa, fl. 1449, alegou que a falha apontada foi corrigida por meio da Portaria 6.739/2021, que discriminou os membros do referido conselho.

A Unidade Técnica, fls. 1540/1541, não acatou os esclarecimentos prestados, pois entendeu que:

“A defesa encaminha às fls. 1456/1458, cópia da Lei Municipal nº 1.417, de 26 de março de 2021, a qual modifica o quadro de composição do Conselho Municipal de Previdência, o qual passa a ser composto por: dois representantes titulares do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo, um representante dos servidores ativos e um representante dos inativos e pensionistas. Cada membro, entretanto, deve ter um suplente com igual período de mandato (Art. 12, caput, da Lei Municipal nº 1.277/2018, alterada pela Lei Municipal nº 1.417, de 26 de março de 2021).

Importa salientar que mesmo após a referida reestruturação, a nova lei ainda exige que haja um suplente para cada titular, condição não contemplada pela Portaria nº 6.739/2021 quanto aos suplentes dos membros representantes do Poder Executivo.”

Já o Ministério Público de Contas, fls. 1553/1554, sublinhou:

“Em sede de defesa, o gestor informou que adotou as providências necessárias para sanar a falha, anexando cópias da Lei Municipal nº 1.417/2021 (altera a Lei nº 1.277/2021), que modifica a composição do Conselho (de seis membros para cinco), e da Portaria nº 6.739/2021, que discrimina os membros do referido Conselho.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Todavia, apesar da reestruturação promovida pelo Instituto, não foi comprovado, por meio da Portaria anexada, que há um suplente para cada um dos membros titulares (dois representantes titulares do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo, um representante dos servidores ativos e um representante dos inativos e pensionistas).

Dessa forma, a irregularidade subsiste, cabendo recomendação à gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à nomeação de suplentes para cada titular do Conselho Previdenciário.”

No caso em apreço, cabe expedir **recomendação** para adequação do Conselho.

Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01733/21 e 03515/21.

O Órgão Técnico, fl. 1424, indicou que o Certificado de Regularidade Previdenciária vigente durante o exercício sob análise se deu por via judicial, configurando que o ente e seu RPPS encontravam-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal.

O Gestor (fls. 1449/1450) argumentou que a eiva não merece subsistir, haja vista que o fato está *sub judice* por meio de decisão proferida nos autos do processo 0800230- 95.2019.4.05.8203, que tramita junto à 11ª Vara Federal da Paraíba.

A Unidade Técnica, fl. 1541, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que: *“é imperioso esclarecer que a emissão de CRP Judicial significa apenas que as irregularidades observadas em relação à legislação federal estão suspensas para fins de emissão do referido certificado por parte da União. Porém, não exclui o ônus do cumprimento das referidas normas, devendo o Instituto observar e sanar as inconsistências que envolvem o RPPS”.*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 1556) *“tal cenário enseja recomendação para que o Regime Próprio de Previdência, nos exercícios futuros, atenda aos requisitos e exigências da Lei nº 9.717/1998, para que possa obter o referido certificado, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário”.*

No caso, as **ressalvas** e as **recomendações** são suficientes, vez que, mesmo por via judicial, o CRP foi obtido.



2^a CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Ausência de envio, através do Banco de Legislação deste Tribunal de Contas, de qualquer norma relacionada ao RPPS, contrariando a Resolução Normativa RN TC n^o 06/2021 e a Portaria n^o 105/2021.

Ausência de envio, através do Sistema de Benefícios, de processos de aposentadoria e pensão concedidos no exercício, fato que foi objeto dos Alertas n^o 01122/21, 02582/21 e 03115/21.

Portal da Transparência do RPPS desatualizado e incompleto, posto que no mesmo não constam informações relevantes acerca do RPPS, fato que foi objeto do Alerta n^o 00680/21.

A Unidade Técnica, fl. 1424, 1427 e 1428, indicou que Instituto não encaminhou a este Tribunal a legislação, conforme estabeleceu a Resolução Normativa RN - TC 06/2021, e 14 dos 18 processos de concessão de benefícios, conforme estabelece a Resolução Normativa RN - TC 05/2016, bem como o portal da transparência do instituto se encontrava desatualizado.

Em sua defesa, fl. 1450, o Gestor alegou que *“a autarquia se encontrava com dificuldades para realizar os envios de documentação pelo Portal do Gestor, conforme já tratado anteriormente junto ao respeitável Tribunal”*.

A Unidade Técnica, fl. 1542, não acatou os argumentos apresentados, pois:

“Em consulta ao Banco de Legislação, verifica-se que, até a presente data, o Instituto não apresentou qualquer norma relativa ao RPPS, a fim de regularizar a situação debatida.

Do mesmo modo, em consulta ao Sistema de Tramitação Eletrônica de Processos (Tramita), esta Auditoria observou a ausência de envio de qualquer processo previdenciário desde 29/09/2021.”

Quanto ao portal da transparência, *“verificou-se que, apesar de conter informações acerca das receitas, despesas e folha de pessoal, encontra-se desatualizado quanto à Legislação vigente e informações relativas aos investimentos. Portanto, mantida a irregularidade”*.

O Ministério Público de Contas, fl. 1556/1557, entendeu que *“o não envio de documentos necessários à fiscalização exercida por esta Corte de Contas constitui em infração a dever funcional e descumprimento de ato normativos deste Tribunal, sendo punível com sanção pecuniária, nos moldes consignados na Lei Orgânica desta Corte (art. 56, inciso VIII)”*.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

Quanto ao envio da legislação a esta Corte de Contas, conforme preceitua a Resolução Normativa RN - TC 06/2021, consta o encaminhamento de duas normas vigentes, vejamos:

Situação: Vigente**Número:** 249/2022**Tipo:** Resolução**Município:** Sumé**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**Data de Publicação:** 14/11/2022**Assunto:** Dispõe sobre a criação, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos dos recursos do RPPS de Sumé/PB**Categorias:**

- Regulamentos do Regime Próprio de Previdência

Ementa: CRIAÇÃO DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ IPAMS**Relacionados:****Resolução Nº**
249/2022**Situação:** Vigente**Número:** 6739/2021**Tipo:** Resolução**Município:** Sumé**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**Data de Publicação:** 16/04/2021**Assunto:** NOMENAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA**Categorias:**

- Regulamentos do Regime Próprio de Previdência

Ementa: Constituir o Conselho Municipal de Previdência CMP, do Município de Sumé, com mandato de 04 (quatro) anos.**Relacionados:****Resolução Nº**
6739/2021

Como se pode observar, alguns documentos relativos ao Banco de Legislação foram enviados, cabendo **recomendação** para remessa daqueles faltantes, conforme indicado pela Auditoria.

Tangente à ausência do envio a esta Corte de Contas de 14 (quatorze) processos de concessão de benefícios conforme estabelece a Resolução Normativa RN - TC 05/2016, cabe expedir recomendação para que o gestor adote medidas de correção, relativamente ao envio via sistema eletrônico de benefícios previdenciários, especialmente verificando o cumprimento dos requisitos, sob pena de multa pelo seu descumprimento.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04439/22*

Por fim, quanto à atualização do Portal da Transparência, a Unidade Técnica, fl. 1542, constatou que houve atualizações contendo informações quanto a receitas, despesas e folha de pessoal, estando desatualizado quanto a informações de legislação e investimento.

Assim, cabe expedir recomendações no sentido de continuar o aperfeiçoamento na divulgação das informações em atendimento ao que estabelece a Lei Federal 12.527/2011.

A guisa de conclusão, os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas e contábeis, de toda forma atrativas da necessidade de constante acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão. Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais.

Adicionalmente, o Instituto vem experimentando uma linha crescente patrimonial: entre 2020 e 2021, suas disponibilidades passaram de R\$5,1 para R\$6,4 milhões. Atualmente, conforme último relatório disponível na página eletrônica deste Tribunal de Contas, as disponibilidades já alcançaram R\$8,7 milhões agora março de 2023, crescendo R\$500 mil somente no primeiro trimestre.

Dessa forma, cabem ressalvas e recomendações, para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA;

II) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal, aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto e, especialmente, promover a devida licitação para os serviços atualmente prestados pela empresa Inove Consultoria Atuarial Ltda; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04439/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04439/22**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade do Senhor JOSINALDO DA SILVA VIANA;

II) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal, aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto e, especialmente, promover a devida licitação para os serviços atualmente prestados pela empresa Inove Consultoria Atuarial Ltda; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de maio de 2023.

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 14:18



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO